



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10840.000099/2005-24
<b>Recurso n°</b>	135.950 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.543
<b>Sessão de</b>	05 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	BOILERS INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO SC - ME
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir do Acórdão recorrido, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 29, expedido no dia 2 de agosto de 2004 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002 [1] sob a denúncia de exercício de atividade econômica vedada: instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso geral<sup>2</sup>.

Regularmente intimada da improcedência da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS)<sup>3</sup>, a interessada instaurou o contraditório às folhas 1 a 4. Nas suas razões iniciais a exclusão não é contestada: todos os argumentos expendidos têm como meta demonstrar apenas a impossibilidade de retroação dos efeitos do ato declaratório executivo de folha 29.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.*

*As empresas que desenvolvem atividades de montagem industrial, manutenção, instalação de equipamentos, presta serviços de usinagem e assistência técnica no seguimento, por ser atividades específicas de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Ribeirão Preto (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 24 a 27. Nessa petição, preliminarmente, assevera que a primeira instância administrativa decidiu às “avessas, em manifesta contrariedade e omissão às razões [...] apresentadas”<sup>4</sup>.

No mérito, reitera as razões iniciais *ipsis litteris*.

<sup>1</sup> Data da opção pelo Simples: 21 de março de 2001.

<sup>2</sup> Então equiparada à prestação de serviços profissionais de engenheiro (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

<sup>3</sup> Despacho indeferimento SRS acostado à folha 14.

<sup>4</sup> Recurso voluntário, antepenúltimo parágrafo da folha 25.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>5</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 29 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



---

<sup>5</sup> Despacho acostado à folha 28 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 24 a 27, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre manifestação de inconformidade contra os efeitos retroativos de ato administrativo expedido no dia 2 de agosto de 2004 para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de janeiro de 2002, matéria não apreciada no julgamento de primeira instância administrativa.

Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame do litígio pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado<sup>6</sup>, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgante *a quo* enfrente as razões da controvérsia.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>6</sup> Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.